

	transitório						
	Utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso	m²		2,00	2,00	2,00	
	Avanço do tapume sobre parte do passeio público	unidade		700,00	1.400,00	1.400,00	
	Avanço de grua sobre o espaço público	unidade		700,00	1.400,00	1.400,00	
	Instalação de canteiro de obras e estande de vendas em imóvel distinto	m²		2,00	2,00	2,00	área objeto do pedido
Cadastro de equipamento	Elevador	unidade	150,00	150,00	150,00	150,00	
	Equipamento mecânico de transporte permanente	unidade	150,00	150,00	150,00	150,00	
	Tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins	unidade	150,00	150,00	150,00	150,00	
	Sistema especial de segurança	m²		2,00	2,00	4,00	área objeto do pedido
Manutenção de equipamento	Elevador	unidade	150,00	150,00	150,00	150,00	
	Equipamento mecânico de transporte permanente	unidade	150,00	150,00	150,00	150,00	
	Tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins	unidade	150,00	150,00	150,00	150,00	
	Sistema especial de segurança	m²		2,00	2,00	4,00	área objeto do pedido
Recurso	unidade	350,00	700,00	1.400,00	1.400,00		
Instalação de tapume	m	8,00	8,00	8,00	8,00		
Transporte de terra ou entulho	valor fixo	150,00	150,00	150,00	150,00		
Certidão de Alinhamento e Nivelamento	valor fixo	150,00	150,00	150,00	150,00		

ANEXO III integrante da Lei nº , de de de .

TABELA DE MULTAS				
Infração	Especificação	Valor	Unidade	Base de Cálculo
VALORES DAS MULTAS DE EMBARGO				
Execução de obra sem licença ou seu desvirtuamento	Edificação nova	R\$ 130,00	m²	área executada
	Reforma	R\$ 130,00	m²	área executada
	Requalificação	R\$ 130,00	m²	área executada
	Reconstrução	R\$ 130,00	m²	área executada
	Demolição	R\$ 18,00	m²	área executada
	Muro de arrimo	R\$ 65,00	m linear	medido na base do muro
	Movimento de terra	R\$ 6,00	m²	área executada
Falta de Alvará de Autorização ou seu desvirtuamento	Transporte de terra ou entulho	R\$ 390,00	viagem	viagem
	Implantação e/ou utilização de edificação transitória	R\$ 2.600,00	valor fixo	
	Implantação e/ou utilização de equipamento transitório	R\$ 2.600,00	valor fixo	
	Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto	R\$ 2.600,00	valor fixo	
	Implantação de estande de vendas em imóvel distinto	R\$ 1.300,00	valor fixo	
	Avanço do tapume sobre parte do passeio público	R\$ 130,00	m linear	medido ao longo do alinhamento
	Avanço de grua sobre espaço público	R\$ 2.600,00	unidade	
Resistência ao embargo	Utilização temporária de edificação licenciada para outro uso	R\$ 2.600,00	valor fixo	
Resistência ao embargo		10%		multa correspondente ao embargo
VALORES DAS DEMAIS MULTAS				
Falta de cadastro ou manutenção ou seu desvirtuamento	Equipamento mecânico de transporte permanente, incluindo elevadores	R\$ 390,00	unidade	
	Tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins	R\$ 390,00	unidade	

	Sistema especial de segurança	R\$ 7,00	m²	área utilizada
Edificação concluída sem Certificado	Certificado de Conclusão	R\$ 200,00	m²	área utilizada
	Certificado de Acessibilidade	R\$ 200,00	m²	
	Certificado de Segurança	R\$ 200,00	m²	
Resistência à interdição		R\$ 50,00	m²	área interditada
Descumprimento da intimação prevista no art. 87 do COE		R\$ 150,00	m²	área interditada
Falta de documento no local da obra ou serviço		R\$ 1.300,00	valor fixo	
Demais infrações às disposições do COE, cujo valor não conste desta Tabela		R\$ 500,00	valor fixo	

JUSTIFICATIVA
Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

A proposta, resultado de amplo processo de avaliação pelos órgãos municipais competentes, com a participação das entidades representativas do setor imobiliário, visa, em síntese,

atualizar as normas edilícias vigentes, inclusive em compasso com o novo Plano Diretor Estratégico, oferecer resposta às demandas da sociedade relacionadas ao meio ambiente construído e sua adequação às atuais tecnologias construtivas, com ênfase na sustentabilidade ambiental.

Objetiva-se, ainda, explicitar, de forma clara, as responsabilidades do proprietário, possuidor e responsáveis técnicos, estabelecendo, ainda, regras afinadas com o processo de informatização do licenciamento da atividade edilícia.

Evidenciadas, pois, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.”

PROJETO DE LEI 01-00467/2015 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)

“Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade; pela Rede Pública de Saúde com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As mulheres em situação de vulnerabilidade da Cidade de São Paulo, atendidas na Rede Pública de Saúde, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente, implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel;

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei considera-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

I- Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos, com gestação anterior;

II- Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos com baixa adesão aos serviços de saúde;

III- Dependentes químicas;

IV- Moradoras de rua;

V- Multiparas, que tiveram três ou mais partos prévios;

VI- Puérperas de alto risco ou comorbidades;

VII- Portadoras de doenças que contra indiquem a amamentação;

VIII- Com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

IX- Que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do Município;

X- Que se encontram nas categorias 2,3 e 4 dos Critérios de Elegibilidade da OMS de 2009, para outros métodos contraceptivos;

XI- Que apresentam dismenorreia, não resolvida com outros métodos ou tratamentos;

XII- Portadoras do vírus HIV;

XIII- Profissionais do sexo;

Artigo 2º - O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento fica responsável por informar à mulher, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação;

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015. Às Comissões competentes.”

JUSTIFICATIVA

A Situação das mulheres em situação de vulnerabilidade precisa ter acesso a todos os meios contraceptivos aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro. O presente projeto de lei busca alcançar essa medida protetiva.

O método ora preconizado, permite que a usuária possa responsabilizar-se por um planejamento familiar com a utilização deste contraceptivo de longa duração, evitando as possíveis falhas que possam ter ocorrido com outros métodos. Com o implante, em quaisquer relações sexuais, a mulher evita uma gravidez indesejada, e considerando ainda a boa aceitação do mesmo por adolescentes - maior, inclusive, que a relativa ao DIU -, seu baixo índice de efeitos secundários, as altas taxas de descontinuidade observadas nas mulheres que fazem uso de anticoncepcionais orais, não predispor a doenças inflamatórias pélvicas, oferecer anticoncepção prolongada porém totalmente reversível.

A falta de cuidados contraceptivos é um dos fatores responsáveis pelo aumento do número de adolescentes grávidas. O mesmo acontece com mulheres usuárias de drogas, com deficiências mentais, moradoras de rua, que são muitas vezes expostas a risco de abuso sexual por parte de pessoas que se aproveitam da redução no nível de entendimento.

Outras mulheres estão impedidas de engravidar por problemas de saúde de naturezas variadas como, diabetes já com nefropatia, retinopatia, neuropatia, etc., doenças cardíaca valvular complicada, hipertensão arterial grave, doença isquêmica, dentre outras. Esse grupo de mulheres precisa de contraceptivos eficientes e o implante de longa duração é bastante indicado.

Recentemente a OMS - Organização Mundial, de Saúde - incorporou em sua lista o contraceptivo que utiliza a substância Etonogestrel e o considera um dos métodos mais eficazes entre todos; Os dados demonstram que apenas cinco a cada 10 mil mulheres podem sofrer com a falha do medicamento.

Pelo exposto acima, solicito o apoio dos Nobres Pares ao presente Projeto de Lei.”

PROJETO DE LEI 01-00468/2015 do Vereador Ricardo Teixeira (PV)

“Dispõe sobre a obrigação do uso de capacete para o ciclista em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas e dá outras providências.

Art. 1º - Fica sendo obrigatório, para circular nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas do Município de São Paulo, o uso do capacete pelo ciclista, devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior.

Art. 2º - As especificações de segurança do capacete como:

- Tipo do capacete indicado,
- Órgão responsável pelo certificado/selo de qualidade,
- Especificações técnicas,
- E normas no uso.

Serão determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes / Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Art. 3º - Será multado na forma da Lei, todo ciclista que for flagrado nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, sem o capacete, ou mesmo utilizando de forma incorreta ou fora das especificações.

Art. 4º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

Art. 5º - O agente responsável pela atuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do art. 4º desta Lei.

Art. 6º - Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida.

Parágrafo único - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, e valor constante deste artigo, serão destinados e anualmente corrigidos, pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º- O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas

aplicadas e suas reincidências observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 8º - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.”

JUSTIFICATIVA

Este PL visa a segurança de nossos ciclistas, já que com o aumento do número de ciclistas em nossa Cidade, devido as novas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, os acidentes também aumentaram.

Por se tratar de uma novidade em nossa cidade, a implantação das ciclovias, acabou criando uma “disputa”, entre motoristas, pedestres e ciclistas. Mas por outro lado, as pessoas estão se acostumando com essa nova maneira de locomoção, que é uma tendência nas grandes Cidades, devido ao trânsito, poluição e qualidade de vida.

Ultimamente, temos visto diversos acidentes com ciclistas em nossa Cidade, talvez até por esta falta de costume, mas muitos deles teriam sido menos graves se o ciclista tivesse usando o capacete, já que geralmente, a cabeça é a parte atingida e resultando a morte.

A Austrália, por exemplo, foi o primeiro país a tornar obrigatório o uso do capacete. Esta prática tomou forma de lei a partir de 1990, por exigência do corpo médico australiano. Os médicos demonstraram, baseados em estatísticas, que as feridas na cabeça eram responsáveis por 70 % das morte.

Temos outros exemplos importantes, como a Empresa LANF, que opera na Suíça, e teve uma forte diminuição no número de ocorrências de traumatismos crânio-encefálicos entre ciclistas segurados. Isto ocorreu a partir do momento em que a empresa passou a exigir o uso do capacete entre seus clientes nas viagens casa-trabalho. Mais do que isto, revela que houve, após o segundo ano em que a medida foi adotada, uma diminuição no percentual de acidentados graves do crânio, comparado ao total de ciclistas acidentados.

Na França, no ano 2000, cerca de 35% dos 250 ciclistas mortos na via pública tiveram como laudo final da causa morte: choque na cabeça.

Esses são exemplos, que demonstram que o uso deste equipamento pode salvar muitas vidas e como em nossa Cidade, a bicicleta vem apresentando elevação no seu uso, até em consequência do aumento das ciclovias, precisamos aumentar a segurança e evitar novas tragédias como estas que ocorreram nos últimos dias e poderiam ter sido evitadas ou pelo menos, terem sido menos graves.

Diante do exposto, apelo aos nobres pares para a possível aprovação deste importante projeto de lei.”

PROJETO DE LEI 01-00469/2015 do Vereador Antonio Donato (PT)

“Fica denominada a pista de skate do CEU Butantã-Prof. Elizabeth Gaspar Tunala, “Pista de Skate- Luiz Gonzaga de Souza” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada a Pista de Skate do CEU Butantã-Prof. Elizabeth Gaspar Tunala - “Pista de Skate -LUIZ GONZAGA DE SOUZA”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes

Sala das Sessões, de setembro de 2015.”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar a Pista de Skate do CEU Butantã- Prof. Elizabeth Gaspar Tunala - Pista de Skate- LUIZ GONZAGA DE SOUZA”

Luiz Gonzaga de Souza foi morador da comunidade local, dono e idealizador do Bar “Recanto dos Skatistas”. Tendo sido grande incentivador desta prática desportiva na região, além de manter uma relação afetiva com os membros do coletivo local de skate denominado “Butanclan”.

De modo a preservar sua trajetória de lutas pelo desporto, solicito aos meus nobres pares a aprovação da propositura.”

PROJETO DE LEI 01-00470/2015 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, visando atender o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008, quanto ao mínimo das Jornadas de Trabalho Docente, destinado para Hora/atividades para os Profissionais de Educação, Docentes do Quadro dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal de S. Paulo.”

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o art. 12 da Lei nº14660, de 26 de novembro de 2007, que dispõe do Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo; reorganizando as Jornadas de Trabalho Docente, para atender a Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008.

Art. 2º - O art. 12 da Lei nº 14.660/07 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. As Jornadas de Trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, obedecendo a seguinte composição:

a) 25 (vinte e cinco) horas/aula e 15 horas/atividade, correspondendo a 240 horas/aula mensais.

II - professor de educação infantil e ensino fundamental I e professor de ensino fundamental II e médio: Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, obedecendo a seguinte composição:

a)- 25 (vinte e cinco) horas/aula e 15 horas/atividade, correspondendo a 240 horas/aula mensais.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§3º O tempo destinado às horas/atividade será cumprido:

a) 11 (onze) horas aula semanais na escola e/ou em atividades previstas no Projeto Pedagógico, aprovado pelo Conselho de Escola;

b) 4 (quatro) horas aula semanais em local de livre escolha.

II - Gestor Educacional: ...

§ 4º. A Jornada Básica Docente de 30 horas/aula de trabalho semanais, de que tratam os incisos I e II deste artigo, será cumprida a nos Centros de Educação Infantil, nas Escolas de Educação Infantil, nas Escolas de Ensino Fundamental I, nas Escolas de Educação Fundamental II e Médio, nas Escolas de Educação Bilingue, nos Centros de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - Os atuais professores de educação infantil e ensino fundamental - I e professor de ensino fundamental - II e médio submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas aula semanais e à Jornada Básica Docente de 30 (trinta) hora/aula de trabalho, nos termos do contido no inciso II da Lei nº 14.660/07, poderão por opção serem integrados na Jornada de Básica de 30 horas semanais a que se refere o caput deste artigo e composição nos termos dos seus incisos I e II, passando a ser esta a Jornada do seu Cargo Docente.

§ 1º - A opção a que se refere o caput, dar-se á no presente ano letivo, em até 60 dias a partir da aprovação desta lei, ou a cada ano, durante o processo inicial de escolha/atribuição de classes/aulas e turno de trabalho;